



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017112-74.2020.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante QUALITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA, são embargados DROGARIA SILFARMA 6 LTDA e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1017112-74.2020.8.26.0224/50000

Embargante: Qualitek Corretora de Seguros Ltda

Embargada: Drogaria Silfarma 6 Ltda

Comarca de Guarulhos 9ª Vara Cível

Voto nº 39464

Embargos de declaração. Omissão parcial do julgado, sanada neste julgamento. Legitimidade passiva da corretora. A contratação foi feita em nome da corretora corré, tendo o corretor praticado atos em seu nome. A corré figurou como a corretora responsável no contrato de seguros e responde de forma objetiva por defeitos na prestação de serviços (art. 14, CDC). Arguição de ilegitimidade passiva afastada. Ausência de omissão quanto ao fundamento para a manutenção da indenização por danos morais.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 561/569) que negou provimento à apelação das corrés, entre elas a ora embargante, e não conheceu do recurso adesivo da autora, porque deserto.

A embargante alega, em suma, que: (a) há omissão no julgado, pois (a) não se pronunciou a respeito da ilegitimidade passiva da embargante, mas apenas sobre o indeferimento da denúncia da lide; e (b) não apreciou os argumentos da embargante sobre os danos morais. Requereu, finalmente, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Os embargos são tempestivos.

Intimada, a embargada não se manifestou (f. 05).

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na

decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assiste razão à embargante ao apontar para a omissão no julgado no tocante à sua arguição de ilegitimidade passiva.

Conforme constou do v. acórdão, “Veio aos autos cópia da proposta de contratação de plano de saúde empresarial, datada de junho de 2016, no qual figurou a autora como empresa contratante, com “assinatura do representante legal da empresa”, na qual consta os nomes dos beneficiários (Marines Ferreira, Arthur Ferreira de França e Pedro Ferreira de França), proposta essa que foi intermediada por Qualitek Corretora de Seguros (f. 100/129). As corrés sustentaram não possuir legitimidade para a presente ação alegando, em suma, que também foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro e requereram a denúncia da lide a Taís Coimbra Gomes Pereira, alegando ter sido ela a corretora que negociou o contrato ora impugnado. A f. 229/236 foi apresentado o contrato de intermediação para comercialização de planos de saúde, celebrado entre a corretora corré e Coimbra Promoção de Vendas Eireli-ME.”

Em apelação, a corretora corré insistiu na sua ilegitimidade para responder por esta ação e na necessidade de denúncia da lide.

No julgamento ora embargado foi mantido o indeferimento da denúncia da lide, sem, porém, apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora embargante.

Tal omissão é sanada nesta oportunidade, sendo afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

A embargante contratou a empresa Coimbra Promoções de Vendas Eireli-ME (representada por Tais Coimbra Gomes Pereira) para intermediar vendas de planos de saúde por ela comercializados (f. 229/236) e, na proposta de seguro impugnada na presente ação, constou Tais Coimbra como corretora, em nome da ora embargante, Qualitek (f. 100/129).

Ou seja, a corretora Tais Coimbra foi contratada pela

Qualitek e praticou atos em seu nome, a saber, realizou a contratação impugnada nesta ação em nome da corretora corré, que figurou como corretora responsável na proposta de seguro.

A alegação de falsidade da assinatura do representante da autora, na proposta de seguro, indica defeito na prestação de serviços por parte da corretora, que responde objetivamente perante o consumidor, nos termos do art. 14 do CDC.

Assim, ostenta a ora embargante legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Sem razão a embargante ao alegar omissão quanto ao fundamento da manutenção da indenização por danos morais, decidindo expressamente o acórdão que essa condenação era mantida “em razão da indevida comunicação da dívida, em nome da autora, aos órgãos de proteção ao crédito”.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025, CPC).

Pelo meu voto, pois, acolho em parte os embargos para sanar a omissão no julgado, sem efeitos modificativos.

Morais Pucci
Relator